



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

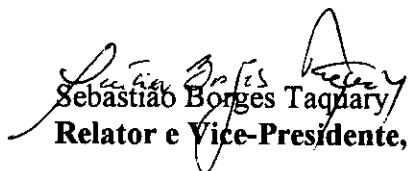
Processo : 10675.000671/95-53
Sessão de : 19 de novembro de 1996
Recurso : 99.325
Recorrente : HONORATO VIEIRA DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DILIGÊNCIA N.º 203-00.561

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HONORATO VIEIRA DE CARVALHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Relator e Vice-Presidente, no exercício da Presidência

mdm/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000671/95-53

Diligência : 203-00.561

Recurso : 99.325

Recorrente : HONORATO VIEIRA DE CARVALHO

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

O contribuinte HONORATO VIEIRA DE CARVALHO, em 19.05.95 impugnou a Notificação de Lançamento do ITR/94, relativamente ao seu imóvel, cadastrado no INCRA sob o Código de nº 1540501.01.4.01.9, do Município de Jataí-GO, com valor declarado de 110.000,00 e valor tributado de 1.469.351,10 UFIR (fls. 01/04), ao argumento de que houve supervalorização para efeitos de VTN, principalmente, porque o imóvel se acha localizado na região menos valorizada do município.

A Decisão Singular de fls. 18/20 julgou procedente a exigência, aos fundamentos assim ementados:

“Procede o lançamento do ITR cuja notificação é processada em conformidade com a declaração de contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

Com guarda do prazo legal (fls. 22), veio o recurso voluntário de fls. 23/25, postulando a reforma da decisão singular, mercê dos argumentos expendidos na impugnação e juntando, como prova, página de revista e 2 avaliações passadas por Imobiliária e por Engenheiro (fls. 26/28).

Na conformidade da Portaria MF nº 180/95, manifestou-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, pelas Contra-Razões de fls. 30/31, postulando a confirmação da decisão recorrida.

Verifico, dos autos, que o contribuinte não se socorreu da orientação inserta no item 12.6, da Norma de Execução nº 01/95, da SRF, eis que aquelas avaliações por ele juntadas não se prestam como contra-prova do lançamento.

Assim, voto no sentido de ser o julgamento do presente feito fiscal convertido em diligência, para que, na repartição de origem, seja o recorrente intimado a apresentar Laudo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000671/95-53

Diligência : 203-00.561

Técnico do VTN de sua propriedade rural, na conformidade do disposto naquela norma de execução acima indicada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY